



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305193 - SP (2018/0135145-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TUFÍ RASXID NETO
ADVOGADO : TUFÍ RASXID NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090684
AGRAVADO : TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO GIANANTE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP076519
THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP156050
INTERES. : OSWALDO COLOMBINI JUNIOR
INTERES. : MARIA LUCIA SQUISSATO COLOMBINI
INTERES. : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
INTERES. : ANTONIO JOAO CHAGURI
ADVOGADO : ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA - SP252739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. PREJUÍZOS CONSTATADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PREFERENCIAL. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ANTERIORIDADE DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a intimação dos credores para o acompanhamento da realização de hasta pública, sob pena de invalidar a arrematação.

2. Constatado pelo Tribunal originário a existência de prejuízos para os credores não intimados da realização do leilão, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a modificação do posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese foi objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada violação ao art. 1022 do CPC/2015.

5. *In casu*, não tendo o recorrente apontado afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher a tese da existência do prequestionamento ficto.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1305193 - SP (2018/0135145-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TUFÍ RASXID NETO
ADVOGADO : TUFÍ RASXID NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090684
AGRAVADO : TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : GILBERTO GIANANTE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP076519
THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP156050
INTERES. : OSWALDO COLOMBINI JUNIOR
INTERES. : MARIA LUCIA SQUISSATO COLOMBINI
INTERES. : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA
INTERES. : ANTONIO JOAO CHAGURI
ADVOGADO : ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA - SP252739

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. PREJUÍZOS CONSTATADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PREFERENCIAL. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ANTERIORIDADE DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é indispensável a intimação dos credores para o acompanhamento da realização de hasta pública, sob pena de invalidar a arrematação.

2. Constatado pelo Tribunal originário a existência de prejuízos para os credores não intimados da realização do leilão, descabe ao Superior Tribunal de Justiça a modificação do posicionamento adotado, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese foi objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada violação ao art. 1022 do CPC/2015.

5. *In casu*, não tendo o recorrente apontado afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, não há como acolher a tese da existência do prequestionamento ficto.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TUFI RASXID NETO contra decisão monocrática proferida por esta relatoria (e-STJ, fls. 383-390), que conheceu do agravo para, conhecendo em parte do recurso especial, negar-lhe provimento, conforme a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. TÉCNICA DE JULGAMENTO ESTENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DE DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. ARREMATACÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES. NULIDADE. SÚMULA 83/STJ. PREJUÍZOS CONSTATADOS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO PREFERENCIAL. PREPONDERÂNCIA SOBRE A ANTERIORIDADE DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do recurso, o recorrente defende que a questão abordada no apelo excepcional refere-se à instauração de concurso de credores, no qual houve a devida intimação.

Assevera que a decisão agravada deixou de observar que o art. 889, V, do CPC/2015 não se aplicava à época dos fatos.

Afirma que a tese referente à preponderância da natureza do crédito sobre o critério cronológico da inscrição da penhora encontra-se devidamente prequestionada.

Aduz que o CPC/2015 permite o prequestionamento ficto quando opostos embargos de declaração na origem.

Sustenta que a ausência de intimação dos demais credores não ocasionou prejuízo apto a justificar a nulidade da arrematação, pois o crédito executado possui natureza privilegiada.

Frisa que, de acordo com o princípio da *pas de nullité sans grief*, a nulidade só pode ser decretada quando atestado prejuízo para as partes.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 413-420 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De início, é preciso frisar que, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados pelos recursos interpostos neste Tribunal Superior são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

No caso em exame, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, porquanto, à época da publicação da decisão que culminou na interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Consta dos autos que o recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 293-310), com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando divergência jurisprudencial e violação aos arts. 619, 685-A, § 3º, e 711 do CPC/1973; 804, 908, § 2º, e 942 do CPC/2015; e 250, I, da Lei 6.015/1973.

O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência (e-STJ, fls. 363-364), situação que ensejou a interposição do agravo (e-STJ, fls. 367-372), do qual, em decisão monocrática, esta relatoria conheceu para, conhecendo em parte do recurso especial, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ, fls. 383-390).

Em relação à existência de intimação dos credores antes da realização da hasta pública, conforme bem delimitado na decisão agravada, o Tribunal de origem entendeu não ter sido observada a referida formalidade, situação que levou a Corte estadual a concluir pela invalidade da arrematação por constatar a ocorrência de prejuízos para as partes.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a intimação dos credores para o acompanhamento da realização de hasta pública é indispensável para a validade da arrematação.

Confiram-se:

PENHORA E ARREMATAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CREDOR HIPOTECÁRIO DA REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 698 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE.

I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, é necessária a intimação do credor hipotecário da realização da praça do bem imóvel dado em garantia, sob pena de nulidade da arrematação. Precedentes: REsp nº 739.197/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/02/2010; e REsp nº 397.899/AL, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 116.955/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012,

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL HIPOTECADO POR DIFERENTE CREDOR. PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO, QUE NÃO FOI INTIMADO DA HASTA PÚBLICA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO.

I - Conforme a regra geral (CPC, art. 711), o primeiro no tempo tem preferência no direito - prior in tempore, potior in iure - Ressalva foi feita, todavia, à existência de título legal à preferência, o que vale dizer que o produto da arrematação só deve ser distribuído com observância da anterioridade das penhoras (título de preferência decorrente de direito processual) se inexistir preferência fundada em direito material (como a decorrente de hipoteca ou crédito trabalhista).

II - Desse modo, o credor hipotecário, embora não tenha proposto ação de execução, pode exercer sua preferência nos autos de execução ajuizada por terceiro, uma vez que não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material.

III - No caso em análise, a prevalência do direito de preferência do Banco Bandeirantes decorre da sua condição de credor hipotecário, independentemente da propositura de processo executivo, razão pela qual não faz sentido que, a despeito de ter assegurada a preferência de seu crédito, seja mantida a higidez da alienação promovida pelo Banco do Brasil, ora agravante, em relação ao devedor hipotecante e a terceiros, sendo acertada, pois, a conclusão do Acórdão recorrido que, ante a ausência de intimação pessoal do credor hipotecário, deliberou pela nulidade da arrematação.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 775.723/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 09/06/2010)

No caso em exame, essa é a questão abordada no trecho do acórdão recorrido, abaixo mencionado (e-STJ, fls. 286-287), o qual aponta que a ausência de participação da agravada na arrematação do bem está diretamente ligada ao concurso de credores, cuja observância é necessária para a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados no procedimento falimentar.

Cita-se:

O inconformismo, contudo, não prospera.

Com efeito, a arrematação aconteceu sem prévia intimação da exequente(hoje Massa Falida), cujo crédito, está garantido pelo imóvel ora em discussão, por força de penhora anteriormente averbada.

Tal providência afigurava-se necessária, ex vi do que dispõe o art. 889, inc. V, do CPC.

Com efeito, comentando aludido dispositivo processual, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Comentários ao Código de Processo Civil^{2ª}. Tiragem Novo CPC Lei 13.105/2015 RT pg. 1771), observam que é estritamente necessária a intimação das pessoas indicadas no art. 899, incs. II a VIII, porquanto, “essas pessoas têm direito sobre o bem penhorado.

Além disso, o juiz não pode transferir ao arrematante mais do que o executado efetivamente tem (cf. Pontes de Miranda, Coment. CPC (1973),

v.X, p. 302); essas pessoas devem ter oportunidade de contrapor seu direito àquele do credor na execução”.

Destarte, a despeito de eventual regularidade e legalidade que revestiu o procedimento de arrematação do imóvel pelo agravante (frisando-se que o lance ofertado pelo arrematante equivaleu ao seu crédito compensação de crédito), forçoso convir que tal ato não produziu efeitos em relação à ora exequente, independentemente da natureza alimentar do crédito do ora suplicante.

Insta enfatizar (mais uma vez), outrossim, que a alienação judicial que culminou na arrematação levada a efeito em favor do agravante, foi realizada em data posterior ao registro da penhora determinada nestes autos (fl. 129). A propósito, confira-se a matrícula do imóvel exibida a fls. 137/145, especialmente os registros de n.ºs. 17, 22 e 23.

Por fim, como bem anotado pela agravada a fls. 270, não colhe êxito, a alegação de que seus argumentos, deveriam, como observado pelo agravante, ter sido apresentados quando da realização da hasta pública.

De fato, como bem observado pela Douta Procuradoria, no parecer lançado nestes autos (fls. 275/277), não foi assegurado à ora exequente oportunidade para se manifestar sobre o pedido de adjudicação“(...) embora tivesse penhora registrada anteriormente. Não foi seguida a norma para o incidente de concurso de credores no caso de pluralidade de penhora previsto no artigo 685 - A, § 3º do CPC revogado, repetida no artigo 876 § 6º, do Código de Processo Civil vigente. A adjudicação, feita sem prévia intimação da credora que ora é Massa Falida e sem o concurso especial ou particular (concurso entre os credores que possuem garantia sobre o mesmo imóvel), não produziu efeitos em relação a ela e foi esse o fundamento do indeferimento do pedido de cancelamento (fls. 148), ratificado a fls. 250, como observado na resposta do nobre Administrador Judicial. A tese do Agravante da dispensa do incidente do concurso particular de credores por ter seu crédito natureza alimentar (contrato de honorários advocatícios) ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo de rigor abrir oportunidade para a Falida discutir a prioridade de sua garantia em razão de sua anterioridade, ainda mais que há nos autos notícia de anterior alegação de simulação do contrato de honorários

Ademais, no tocante à questão referente ao art. 889, V, do CPC/2015 e sua aplicação ao caso, cabe salientar que o conteúdo jurídico do mencionado dispositivo tinha sua incidência reconhecida desde a vigência do antigo diploma processual civil, afirmação atestada através dos precedentes acima citados, cuja data é anterior à entrada em vigor do CPC/2015.

Quanto ao prequestionamento da tese referente à preponderância da natureza do crédito sobre o critério cronológico da inscrição da penhora, da análise dos autos, constata-se que o tema não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido.

A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ.

Em relação à possibilidade de existência do prequestionamento ficto, esta Corte Superior possui jurisprudência assentada no sentido de que a matéria só pode ser implicitamente incluída no acórdão recorrido quando, ao menos, a tese foi objeto de embargos de declaração na origem e, no Superior Tribunal de Justiça foi verificada violação ao art. 1022 do CPC/2015

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. RENDA. ALUGUEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, não há falar em prequestionamento ficto se a alegada matéria não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão ou obscuridade.

5. O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1304311/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

In casu, embora tenham sido opostos embargos de declaração, o agravante não alegou, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Quanto à existência ou não de prejuízo para os credores não intimados da arrematação, segundo disposto na passagem do aresto impugnado acima mencionada, o Tribunal *a quo*, mediante análise dos fatos e das provas acostadas aos autos, concluiu que o vício não permitiu às partes o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa necessários para a legalidade do processo falimentar.

Diante de tal fato, não há como o STJ rever o posicionamento adotado pelo Tribunal local, a fim de verificar a ausência ou não de dano, com a ilegalidade constatada, sem que tal exame esbarre no óbice imposto pela Súmula 7/STJ.

Sendo assim, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado,

permanece íntegra a decisão recorrida.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.305.193 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0135145-6

Número de Origem:

21868021920168260000 2483720098260038 380120090002484 21923826420158260000 00112391720028260362
40006207120138260362 00002483720098260038 20170000558422 20170000386521 0380120090002484

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TUFÍ RASXID NETO

ADVOGADO : TUFÍ RASXID NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090684

AGRAVADO : TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILBERTO GIANANTE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP076519

THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP156050

INTERES. : OSWALDO COLOMBINI JUNIOR

INTERES. : MARIA LUCIA SQUISSATO COLOMBINI

INTERES. : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA

INTERES. : ANTONIO JOAO CHAGURI

ADVOGADO : ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA - SP252739

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TUFÍ RASXID NETO

ADVOGADO : TUFÍ RASXID NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP090684

AGRAVADO : TAUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : GILBERTO GIANANTE - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP076519

THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E OUTRO(S) - SP156050

INTERES. : OSWALDO COLOMBINI JUNIOR

INTERES. : MARIA LUCIA SQUISSATO COLOMBINI

INTERES. : ELETROMOVEIS COLOMBINI LTDA

INTERES. : ANTONIO JOAO CHAGURI
ADVOGADO : ANDRÉ PELEGRINI BARBOSA - SP252739

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020